

Aula nº 2

RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Adilson Crepaldi

CONCEITO DE RESPONSABILIDADE:

“É a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”

(SAVATIER)

RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

Em ambos os casos temos uma INFRAÇÃO a um DEVER por parte do agente.

Quando a infração é **prevista em norma penal (pública)** diz-se que o infrator **agiu contra o interesse público**, a sociedade. Daí a *sociedade reage* através dos órgãos próprios do Estado.

Quando a infração **provoca um dano material ou moral** diz-se que o infrator **agiu contra o interesse particular (privado)**. NESSE SENTIDO, A INICIATIVA DE REPARAÇÃO DO DANO É DO PARTICULAR, ALVO DA LESÃO, QUE PODE SE SERVIR DOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DO ESTADO PARA SUA REPARAÇÃO.

REPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Na responsabilidade contratual firma-se em contrato, normalmente escrito, *as obrigações de contratante e contratado*. Há, portanto, um LIAME previamente estabelecido ENTRE AMBOS. Diz o Art. 389 do Código Civil: ***“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, ...”***

Exemplos de contratos: comodato, locação, seguros, etc.

Na responsabilidade extracontratual as obrigações surgem em *razão de atos, omissões* praticados pelo agente *em face de terceiros*. Não há liame previamente estabelecido entre ambos.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL EXTRA CONTRATUAL continuação...

Artigos do Código Civil que fundamentam a matéria:

“Art. 180 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

- a) Ação ou omissão do agente;**
- b) Culpa do agente;**
- c) Relação de causalidade;**
- d) Dano experimentado pela vítima.**

A – AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

- a) Pode ocorrer do próprio ato do agente (*fatos previstos ou não previstos lei*);
- b) Pode ocorrer de fato de terceiro sob responsabilidade do agente. Ex.: *filho menor*;
- c) Pode ocorrer de danos causados por coisas e animais sob a guarda do agente. *Exemplos:*
 - *Animal escapa do dono e fere pessoa;*
 - *Funcionário de hotel que furtar hóspede;*
 - *O vaso que caiu do parapeito do apartamento, etc.*

B – CULPA DO AGENTE

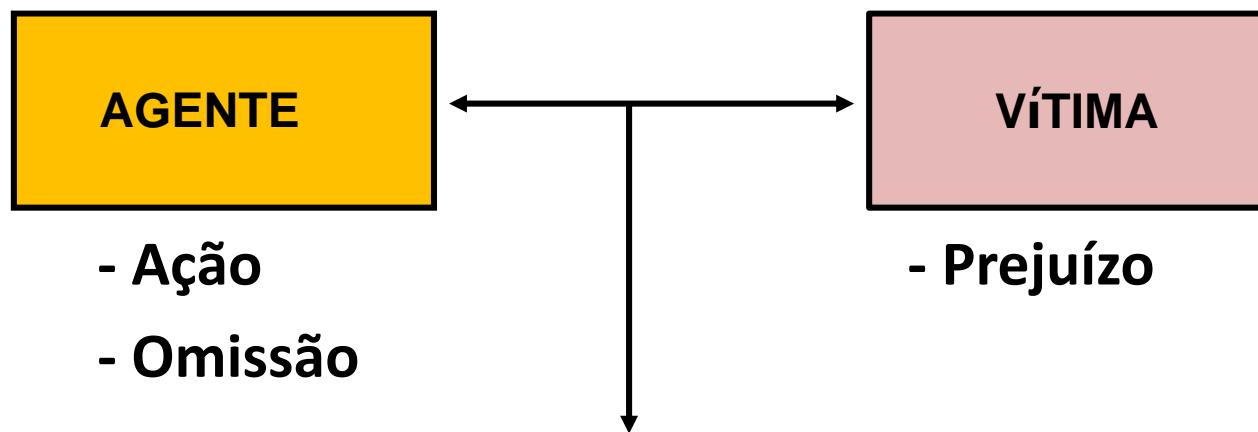
(infração a um dever legal, contratual ou social)

- Diz a lei, se alguém causar prejuízo a outrem por ação, omissão voluntária, **negligência, imprudência** ou imperícia, fica obrigado a repará-lo.
- Portanto, para que haja reparação é preciso **provar a culpa ou dolo** do agente.
- **CULPA** – quando o agente **não deseja** causar o dano mas age com negligência, imprudência, ou imperícia.
- **DOLO** - Quando o agente **deseja** causar intencionalmente o prejuízo.

Obs. Há casos de responsabilidade sem culpa.

(vide o Parágrafo único do Art. 927 do CC/02)

C – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE



**Relação de
Causalidade**

RELAÇÃO DE CAUSALIDADE cont. ...

- **Não provada a relação de causalidade não há indenização.**
- **Excludentes da responsabilidade:**
 - a) se o ato danoso ocorreu por culpa da vítima;
Ex.: vítima embriagada atravessa a rua e é atropelada.
 - b) em caso fortuito e força maior: *Exemplos*
 - casos de prejuízos decorrentes de greves, tumultos, motins, etc. (casos fortuitos).
 - casos de prejuízos decorrentes de fenômenos da natureza, tais como: enchentes, raios, terremotos, etc. (força maior)

D – DANO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA

O ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém (vítima)

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de responsabilidade direta:

Art. 932 do Código Civil:

“São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

No passado o Estado não tinha essa responsabilidade. Pois, “o Rei nunca errava”.

No Brasil, a partir de 1912 adotou-se a responsabilidade **objetiva** hoje prevista no texto da Constitucional, Art. 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.